

**UNIVERSIDADE VILA VELHA-ES**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

**AS CONTRIBUIÇÕES DA LEI HENRY BOREL NO ENFRENTAMENTO  
DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

**ROBERTA BATISTIN DA CRUZ**

**VILA VELHA/ES**  
**AGOSTO/2022**

**UNIVERSIDADE VILA VELHA-ES**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

**AS CONTRIBUIÇÕES DA LEI HENRY BOREL NO ENFRENTAMENTO  
DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública.

**ROBERTA BATISTIN DA CRUZ**

**VILA VELHA/ES**  
**AGOSTO/2022**

Catálogo na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UVV-ES

C955c Cruz, Roberta Batistin da.  
As contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento da  
violência contra a criança e o adolescente / Roberta Batistin  
da Cruz–2022  
52 f. : il.

Orientadora: Erika da Silva Ferrão.  
Dissertação (mestrado em Segurança Pública) -  
Universidade Vila Velha, 2022.  
Inclui bibliografias.

1. Segurança pública. 2. Violência familiar.  
3. Crianças – Maus tratos. I. Ferrão, Erika da Silva.  
II. Universidade Vila Velha. III. Título.

CDD 363.3

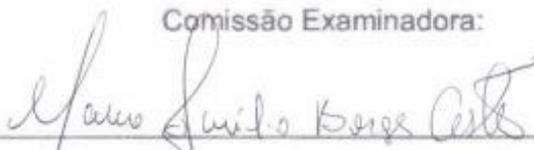
**ROBERTA BATISTIN DA CRUZ**

**AS CONTRIBUIÇÕES DA LEI HENRY BOREL NO ENFRENTAMENTO  
DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

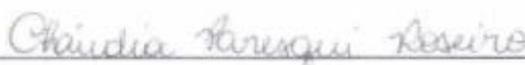
Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública.

Aprovada em 31 de agosto de 2022.

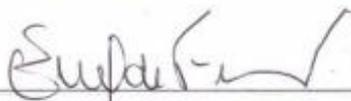
Comissão Examinadora:



**Prof. Dr. Marco Aurélio Borges Costa (UVV-ES)**



**Profa. Dra. Cláudia Paresqui Roseiro (TJ/ES)**



**Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Erika da Silva Ferrão (UVV-ES)**

**Orientadora**

## EPÍGRAFE

“As crianças, quando bem cuidadas,  
são uma semente de paz e esperança.”

*Zilda Arns Neumann*

## DEDICATÓRIA

*A todos os professores do Curso de Mestrado em Segurança Pública da UVV - Universidade Vila Velha direcionadores deste trabalho, em especial à minha orientadora Profª. Drª. Erika da Silva Ferrão.  
Às minhas colegas de curso Bianca e Larissa pelo incentivo, companheirismo e generosidade durante os dias difíceis de estudo.*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço a Deus por abençoar meus passos, nesta longa jornada de aprendizado e conquistas.  
Agradeço de coração à minha tia Elizabeth, ao meu esposo Marco Aurélio e família, por sempre me apoiarem, com carinho, amor e conforto nas horas difíceis.*

## RESUMO

Cruz, Roberta Batistin da. M.Sc., Universidade Vila Velha-ES, agosto de 2022. **As contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente.** Orientadora: Dra. Érika da Silva Ferrão.

O presente estudo busca identificar as inovações da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), na prevenção e enfrentamento da violência doméstica contra a criança e o adolescente. Trata-se da análise de existência de correspondência entre as contribuições trazidas pela lei com as lacunas e resultados apontados em estudos científicos que tratam da violência, e ainda, verificar se há inovação quanto à importância da prática da parentalidade na direção da prevenção e interrupção de ações de violência dentro das famílias. Para o estudo foi realizada revisão de literatura do tipo integrativa, que permitiu a combinação de dados da literatura empírica e teórica para identificação das lacunas existentes que impedem o efetivo enfrentamento à violência contra este grupo. Foi realizada busca de publicações nas bases de dados online, elegendo-se artigos originais publicados em português ou inglês, no período de 2012 a 2022, excluindo-se os estudos de caso, documentos, dissertações, teses, manuais oficiais e relatórios técnicos que não abordavam a violência contra a criança. A partir do resultado encontrado, os artigos foram incluídos através dos critérios utilizados para elaboração de resultados, interpretados e discutidos. Identificou-se que os artigos 4º e 5º da Lei Henry Borel avançam consideravelmente na implantação de uniformização do registro das informações a serem coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, encontrando correspondência com lacunas de estudos científicos que registram, de forma reiterada, que a subnotificação e a discrepância de informações sobre violência contra criança constituem um problema em várias partes do mundo. Da mesma forma, os artigos 6º e 7º da lei que tratam da prestação, de forma articulada, de políticas públicas de proteção entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios encontram assento em diversas lacunas de pesquisas que pressupõem a necessidade de articulação (no planejamento, implementação e avaliação) e de ações interdisciplinares essenciais para uma atenção integral às demandas. Identificou-se ainda que a instituição das medidas protetivas em favor da criança vítima de violência doméstica, previstas nos artigos 15 e 16 da Lei Henry Borel representam um avanço no enfrentamento da violência ao instituir, de forma expressa, a medida protetiva de urgência em favor da criança e adolescente, especificamente à situação de violência doméstica intrafamiliar, conferindo imediatividade à tomada de decisão para interrupção da agressão e proteção à vítima. Nestes dispositivos, se verificou a preocupação do legislador em educar o agressor, o sujeitando à programas de recuperação ou reeducação. Nesse aspecto, a Lei Henry Borel avança no preenchimento de lacunas de estudos científicos que comprovam a eficácia de programas de educação e promoção à prática parental positiva a pais ou responsáveis. Por fim, identificou-se tímido avanço da Lei Henry Borel ao dispor sobre o descumprimento, pelo agressor, da decisão judicial que concede medida protetiva à criança por não garantir sua efetiva segurança física e psicológica.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Criança. Pandemia. Garantias. Parentalidade.

## ABSTRACT

Cruz, Roberta Baptistin da. M.Sc., Vila Velha University-ES, August de 2022. **The contributions of the Henry Borel Law in dealing with violence against children and adolescents.** Advisor: Dr. Erika da Silva Ferrao.

The present study seeks to identify the innovations of Law nº 14.344, of May 24, 2022 (Henry Borel Law), in the prevention and confrontation of domestic violence against children and adolescents. It is about the analysis of the existence of correspondence between the contributions brought by the law with the gaps and results pointed out in scientific studies that deal with violence, and also, to verify if there is innovation regarding the importance of the practice of parenting towards the prevention and interruption of violence within families. For the study, an integrative literature review was carried out, which allowed the combination of data from the empirical and theoretical literature to identify the existing gaps that prevent the effective confrontation of violence against this group. A search for publications was carried out in the online databases, choosing original articles published in Portuguese or English, in the period from 2012 to 2022, excluding case studies, documents, dissertations, theses, official manuals and technical reports that were not addressed violence against children. Based on the results found, the articles were included according to the criteria used to prepare the results, interpreted and discussed. It was identified that Articles 4 and 5 of the Henry Borel Law advance considerably in the implementation of standardization of the registration of information to be collected from victims, family members and other subjects of their affective network, finding correspondence with gaps in scientific studies that reiterate that underreporting and discrepancy of information on violence against children is a problem in many parts of the world. In the same way, articles 6 and 7 of the law that deal with the provision, in an articulated way, of public protection policies between the Union, Federal District, States and Municipalities find a basis in several research gaps that presuppose the need for articulation (in the planning, implementation and evaluation) and interdisciplinary actions essential for an integral attention to the demands. It was also identified that the institution of protective measures in favor of the child victim of domestic violence, provided for in articles 15 and 16 of the Henry Borel Law, represents an advance in the fight against violence by expressly instituting the urgent protective measure in favor of the child and adolescent, specifically the situation of domestic violence within the family, giving immediacy to the decision-making to stop the aggression and protect the victim. In these devices, the legislator's concern to educate the aggressor was verified, subjecting him to recovery or re-education programs. In this regard, the Henry Borel Law advances in filling gaps in scientific studies that prove the effectiveness of education programs and the promotion of positive parental practice for parents or guardians. Finally, a timid advance of the Henry Borel Law was identified in providing for the non-compliance, by the aggressor, of the judicial decision that grants a protective measure to the child for not guaranteeing their effective physical and psychological safety.

**Keywords:** Domestic violence. Child. Pandemic. Warranties. parenting.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Descrição dos artigos selecionados para a revisão integrativa. Vila Velha, 2022. _____	32
Tabela 2. Esboço estrutural de Card informativo sobre a Lei Henry Borel. Vila Velha, 2022. _____	51

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Seleção dos artigos para revisão integrativa. Vila Velha, 2022 \_\_\_\_\_ 31

## SUMÁRIO

<b>1. APRESENTAÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2. INTRODUÇÃO</b>	<b>14</b>
<b>CAPITULO 1 - O DESENVOLVIMENTO SADIO E HARMONIOSO COMO UM DIREITO DA CRIANÇA</b>	<b>18</b>
<b>CAPITULO 2 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE EM CONTEXTO DE PANDEMIA</b>	<b>22</b>
<b>CAPITULO 3 - OS AVANÇOS DA LEI NA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO 4 - ASPECTOS METODOLÓGICOS</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO 5 - RESULTADOS E DISCUSSÕES</b>	<b>31</b>
5.1 A inovação de implantação de modelo de registro de informações sobre casos de violência contra a criança e o adolescente	35
5.2 A inovação da assistência à criança e o adolescente, em sentido amplo	37
5.3 A inovação da instituição das medidas protetivas em favor da criança e do adolescente em situação de violência doméstica e familiar	40
5.4 A inovação da instituição de medidas protetivas que promovem a parentalidade positiva	43
5.5 A inovação da previsão de descumprimento de medida protetiva de urgência em favor da criança como novo tipo penal	46
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>49</b>
<b>7. ELABORAÇÃO DE PRODUTO TÉCNICO, CONFORME NORMAS DA CAPES</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>54</b>

## 1. APRESENTAÇÃO

Na madrugada do dia 08 de março de 2021, o menino Henry deu entrada no Hospital Barra D'Or, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, já sem vida. A mãe, a professora Monique, e seu namorado, o Vereador Drº. Jairinho, não deram muitas explicações aos profissionais de saúde que atenderam a criança, se limitando a dizer que se tratava de mal súbito.

Confirmada a morte do menino Henry, o Vereador fez contato com um executivo da área de saúde pedindo que um médico do hospital fizesse o atestado de óbito, sem que fosse necessário passar por uma necropsia no Instituto Médico Legal, sem sucesso. O pedido não foi atendido e os médicos que socorreram o menino, inclusive, orientaram seu pai que fizesse um boletim de ocorrência na polícia por se tratar de um caso suspeito, uma vez que havia indícios da prática de crime.

A necropsia atestava laceração hepática e hemorragia interna provocadas por ação contundente, culminando na prisão de Monique e do Vereador, em razão da investigação constatar que a violência física e psicológica contra Henry já vinha ocorrendo há pelo menos um mês, mas nada havia sido feito para protegê-lo, para evitar a tragédia.

Tratar de um assunto que, visivelmente não seria necessário devido a dependência das crianças em ter um tutor presente, até se tornarem cientes de si, faz-nos pensar quando a sociedade se perdeu na humanidade, de olhar seu próximo como ser humano, seu semelhante.

Neste contexto, inflada pela perplexidade de parte da população brasileira com o caso em específico, nasceu a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), criando mecanismos de enfrentamento à violência doméstica familiar contra a criança e o adolescente especificamente, nos moldes da Lei Maria da Penha.

Porém, constatada a existência de um grandioso sistema normativo no Brasil acerca da proteção à criança e ao adolescente, este estudo pretendeu questionar

quais as inovações propostas pela Lei Henry Borel e quais os estudos realizados para a construção do projeto de lei e os resultados obtidos que validam as soluções propostas pela lei.

## 2. INTRODUÇÃO

“Todas as pessoas grandes foram um dia crianças (mas poucas se lembram disso)”, afirmou *Antoine Saint Exupery* (1943, p.1), autor do clássico “O Pequeno Príncipe”. É fato que para um desenvolvimento saudável, crianças e adolescentes precisam de afeto, cuidado, proteção. Precisam de uma casa, de roupas que as protejam do frio, de alimentos suficientes que favoreçam seu crescimento saudável e de pessoas que atendam às suas necessidades e as protejam (TOGNETTA et al., 2021).

No Brasil as pesquisas sobre a violência que envolve crianças e adultos no ambiente doméstico ainda são precárias e dificultam falar da situação com a clareza necessária para produzir intervenções que ultrapassem a punição e a repressão (RIBEIRO et al., 2018).

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu que a doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), tomou proporções pandêmicas. Com o reconhecimento e diante de uma doença desconhecida, sem possibilidade de tratamento farmacológico ou controle vacinal naquele momento, a organização impôs a orientação de isolamento social como única forma de conter sua disseminação (PLATT, GUEDERT, COELHO, 2020).

O que ocorre é que a pandemia potencializou problemas que já existiam em nosso país há muito tempo (TOGNETTA et al., 2021). Embora o distanciamento social fosse fundamental para diminuir a propagação exponencial do vírus, muitas crianças e adolescentes enfrentaram uma situação de risco aumentado, por estarem mais tempo em casa com os seus agressores. (LEVANDOWSKI, 2021).

Dados do Datasus indicam que em 2017, de 307.367 vítimas de violência no Brasil 126.230 eram crianças e adolescentes, ou seja, 41% daqueles que são vitimizados e que, de alguma forma, tornam-se estatísticas no sistema de saúde, são crianças e adolescentes. Em 2018, um ano depois, o Disque 100, canal de denúncias do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, registrou

152.178 denúncias de violações contra esse público no país (TOGNETTA *et al.*, 2021).

Ainda em 2018, foram notificados 32.780 casos de violência e exploração sexual de meninos e meninas menores de 19 anos, tendo maior prevalência as violações em relação às crianças e adolescentes do sexo feminino 85,5% e entre pessoas negras 56,5%. No ano de 2019, 45,5 mil homicídios foram notificados pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), sendo 7,1 mil cometidos contra crianças e adolescentes entre 0 a 19 anos e 75,5% por armas de fogo (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2021).

Em meio a todo o contexto de pandemia, isolamento social e interrupção das aulas presenciais, é interessante notar que os números de denúncias de violência contra crianças e adolescentes e pedidos de ajuda despencaram. Ao considerarmos que a grande maioria das violações ocorre dentro de casa (62,3% das violações denunciadas ocorreram na casa da criança/adolescente ou na casa da família, segundo dados do Disque 100 de 2019), a falta da escola, local de segurança, convivência e vínculos de confiança faz com que crianças e adolescentes não tenham pessoas de fora de seu círculo familiar para relatar os problemas enfrentados e se sintam ainda mais sozinhos e desprotegidos (TOGNETTA *et al.*, 2021).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022, p.233), publicado em 29 de junho de 2022, revelou que no ano de 2021, 7 crianças ou adolescentes foram vítimas diárias da violência mortal no Brasil e, quanto aos adolescentes, foram registradas 2.307 vítimas fatais. No que se refere ao sexo dessas vítimas de mortes violentas, entre as crianças os meninos são a maioria com 58,9%, já entre os adolescentes essa diferença é gritante pois as vítimas masculinas representam 87,8% entre 12 a 17 anos. Em relação ao local, nota-se que as crianças são muito mais vitimizadas no ambiente residencial 43,9%, enquanto para os adolescentes prevalece a via pública como local em que mais ocorrem as mortes 43,4% (FBSP, 2022).

A violência intrafamiliar é difícil de ser desvendada, por ocorrer na esfera privada, no ambiente doméstico, dentro das residências e ser resguardada pela lei do silêncio, pelo medo e pela impunidade de seus agentes - pessoas que deveriam apoiar e proteger crianças e adolescentes (PLATT, GUEDERT, COELHO, 2020).

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002, p. 27), define violência como o "uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação". Define ainda o abuso ou maus-tratos infantis como "todas as formas de maus-tratos físicos e/ou emocionais, abuso sexual, negligência ou tratamento negligente ou exploração comercial ou outra, resultando em dano real ou potencial à saúde, sobrevivência, desenvolvimento da criança ou dignidade no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder" (OMS, 2002).

Para Lawrenz (2020, p. 5), negligência, abuso físico, abuso psicológico e abuso sexual são formas de maus tratos contra crianças, e prejudicam a saúde e o crescimento delas. Enquanto que o Fórum de Segurança Pública em 2022, afirma que a violência contra a criança é composta de vários abusos, de todas as ordens, desde o abandono, o vexame e a humilhação, a violência física dentro do ambiente doméstico, os abusos sexuais - que vão desde a pornografia até o estupro e a exploração sexual - culminando, infelizmente, em casos inconcebíveis de assassinatos de crianças e adolescentes (FBSP, 2022).

O olhar na prevenção da violência é importante na medida em que a criança precisa ter garantida a proteção ao seu desenvolvimento sadio e harmonioso como um direito, o que se justifica pelo impacto futuro no sujeito que a criança vai constituir enquanto ser social. É o que destaca Sameroff (2010, p. 263) ao afirmar que os efeitos do meio social e da família em que a criança está inserida devem ser sempre considerados no percurso de seu crescimento físico e psíquico já que estes poderão atuar como fatores de promoção ou como fatores de risco no seu processo de desenvolvimento. Assim, uma intervenção efetiva, oportuna, pautada na garantia de direitos, na promoção, emancipação e autonomia

do sujeito-cidadão pressupõe ações intersetoriais planejadas e integradas, buscando evitar ações desencontradas e por vezes superpostas (FERREIRA *et al.*, 2018).

Portanto, constata-se a existência de um grandioso sistema normativo no Brasil acerca da proteção à criança e ao adolescente, e conseqüentemente a estruturação de uma rede de proteção aos seus direitos. Diante disso, nos restou questionar quais são, de fato, as inovações propostas pela Lei Henry Borel como mecanismos de prevenção à violência doméstica e familiar contra a criança, quais os estudos realizados para a construção do projeto de lei e os resultados obtidos que validam as soluções propostas pela lei.

Sendo assim, considerando a importância da identificação das ações práticas existentes na proteção do lar e prevenção do estresse tóxico da criança, esse trabalho pretendeu analisar as contribuições da Lei Henry Borel e destacar suas inovações no tratamento da violência doméstica intrafamiliar. Almejou-se ainda fundamentar melhorias na implementação e na justificativa da utilização da lei.

O objetivo geral do estudo é identificar as inovações da Lei Henry Borel na prevenção e enfrentamento da violência doméstica contra a criança e o adolescente, analisando a existência de correspondência entre as contribuições propostas pela referida lei com as lacunas e resultados apontados em estudos científicos que tratam da violência doméstica contra a criança e o adolescente.

Entre os objetivos específicos, destacam-se: realizar uma análise integrativa dos documentos que basearam a Lei Henry Borel, quanto à dados sobre prevenção e o enfrentamento da violência doméstica contra a criança e o adolescente; e identificar a existência de correspondência entre as contribuições propostas pela Lei Henry Borel com as lacunas apontadas em estudos científicos que tratam da violência doméstica contra a criança e o adolescente.

Espera-se que o estudo possa clarificar o conteúdo da Lei Henry Borel à sociedade de modo geral, identificando se a mesma traz inovações quanto à importância da prática de lições positivas de parentalidade (prática parental positiva), na direção da prevenção e interrupção de ações de violência dentro das famílias.

## **CAPITULO 1 - O DESENVOLVIMENTO SADIO E HARMONIOSO COMO UM DIREITO DA CRIANÇA**

O desenvolvimento humano começa muito cedo, desde a concepção, e depende de cuidadores adultos, que são mediadores do desenvolvimento infantil dos bebês, em razão da dependência dos pais ou outros cuidadores primários para cuidados físicos e emocionais (BRANCO, LINHARES, 2018).

Um grande número de crianças vive em condições de vulnerabilidade ou risco psicossocial nos anos iniciais do desenvolvimento, o que significa viver em contextos sociais privados de segurança e de cuidados básicos, ser exposto a alto risco de morte ou a eventos negativos, ou ainda à precariedade de cuidados necessários à sua garantia de vida (FERRÃO *et al.*, 2020).

Nesse contexto, de acordo com Sameroff (2009) as crianças estão submetidas a uma complexa teia de transações em que são afetadas pela relação cuidadora infantil e o ambiente que as cerca e também são moldadoras dessa relação e ambiente por meio de processos recíprocos. Essa é uma visão mais complexa do desenvolvimento, na qual natureza e cultura são vistas como inseparáveis, com os mundos social e biológico entrelaçados e considerados em uma relação dinâmica na qual eles estão continuamente interagindo e mudando um ao outro (SAMEROFF, 2009).

Tal dinâmica traduz-se no modelo transacional de desenvolvimento, no qual pressupõe que a criança (seu organismo, temperamento, etc) e o ambiente estão ativa e mutuamente engajados, influenciando-se de forma contínua ao longo do desenvolvimento (FERRÃO *et al.*, 2020).

Assim, crianças de famílias imersas em ambientes que apresentam múltiplos riscos sociais e as desvantagens correm o risco de dificuldades comportamentais e emocionais proporcionais tanto ao nível desse risco quanto aos recursos da família para lidar com estressores externos (SAMEROFF, 2009).

O desenvolvimento da criança será visto então como produto de suas interações contínuas e dinâmicas com o contexto social ao qual se submete, com destaque às experiências no micro contexto familiar (FERRÃO *et al.*, 2020).

Segundo Branco e Linhares (2018, p. 1), os cuidados recebidos pela criança ao longo de seu desenvolvimento constituem um processo chamado parentalidade, e representa cuidados. Nesse processo são incluídos aspectos físicos (alimentação, proteção contra lesões, higiene, vestuário para fornecer calor, e outros), emocionais (comportamentos e atitudes dos pais que promovem uma sensação de segurança e autonomia na criança, permitindo-lhe ter a capacidade de tomar decisões) e sociais (capacidade dos cuidadores para estimular a inserção da criança no contexto social), como o desenvolvimento de habilidades (LINHARES, 2015).

Assim, os cuidadores representam a principal referência para a criança e, portanto, a necessidade de fornecer recursos emocionais e sociais adequados e apoio para garantir o desenvolvimento saudável da criança (FMCSV, 2015).

Nessa linha, no que se refere ao desenvolvimento sadio da criança, compreende-se o desenvolvimento cerebral, sendo este construído na interação entre genes e fatores ambientais, o que é fortemente influenciado pelas relações mútuas entre adultos e crianças, principalmente nos anos iniciais de desenvolvimento (SHONKOFF *et al.*, 2012). Assim, as intervenções na infância devem incluir vários serviços de saúde, como oportunidades de aprendizagem com a educação dos pais e suporte emocional e social às famílias (SHONKOFF *et al.*, 2012).

Portanto, crianças, pais e educadores, estão dentro de um processo em que uns influenciam os outros, e vale lembrar que, o desenvolvimento acontece de modo integral e que a segmentação em emocional, cognitivo e social é artificial, pois estão todos entrelaçados. Neste a criança tem capacidade de atenção, tem enormes recursos perceptuais e de aprendizagem, tem grande sensibilidade para decodificar as trocas afetivas, pensa e simboliza, porém como criança (FMCSV, 2015).

Ocorre que, no contexto proximal familiar, podem coexistir fatores de risco, compostos por características da pessoa ou do ambiente que aumentam a probabilidade de desfechos mal adaptativos na saúde física e mental e entre esses fatores de risco, podem se destacar aqueles relacionados à violência (FERRÃO *et al.*, 2020).

Em estudo realizado para apresentação do perfil epidemiológico da violência contra crianças e adolescentes atendidas em um Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) do Rio Grande do Sul, a partir dos registros das notificações no período entre janeiro de 2009 e maio de 2014, identificou a mãe como a principal responsável pelas agressões, seguida do pai, similarmente a estudos nacionais e internacionais, que identificam os pais como principais responsáveis pela violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes (SILVA, *et al*, 2017).

Nesta mesma linha resultou a análise de casos de violência contra crianças e adolescentes documentados em hospital do estado de Pernambuco, referência no atendimento à criança e adolescentes vítimas de violência, com base em dados da Rede Interna de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência (RIACA) cujas denúncias foram registradas no período de 2011 a 2012. No estudo, as violências contra crianças apresentaram no seu perfil a Mãe (31,13%) como principal agressor, enquanto para os adolescentes os principais agressores foram pessoas estranhas (25,69%). A Madrasta (0,66%) foi a que apresentou menor prevalência como agressor (SILVA, SOUSA, CARDOSO *et al*, 2018).

Estes dados corroboram a reflexão de que muitos pais, ainda, consideram o uso da violência como medida disciplinadora e educativa, constituindo-se, possivelmente, na reprodução de práticas adotadas por seus pais e das quais já foram vítimas em sua infância e adolescência (SILVA *et al*, 2017).

A mãe assume o protagonismo das situações de violência, como a principal agressora, principalmente nos casos de negligência, por estar responsável com os cuidados das crianças, função esta de cuidadora culturalmente assumida pelas

mulheres, além da responsabilidade de criação dos filhos em caso de separação ou ausência do companheiro (SILVA, SOUSA, CARDOSO *et al*, 2018).

As experiências de violência na infância podem agir como um estresse tóxico que ameaça o desenvolvimento saudável (SHONKOFF, 2010), podendo comprometer a primeira infância; com reflexos no desenvolvimento biológico e psicológico, e alteração da estrutura e funcionalidade cerebral (SHONKOFF *et al.*, 2009).

O estresse tóxico causa hiperatividade nas vias neuronais que controlam a resposta de medo da criança, resultando em uma interpretação cerebral da ameaça e provocando respostas agressivas como defesa (SHONKOFF, 2000), sendo possível o desenvolvimento de transtornos pós-traumáticos como consequência de experiências significativas repetidas e prolongadas de violência (BRANCO; LINHARES, 2018).

Esse desenvolvimento cerebral desajustado provoca lesões que podem se estender da infância à idade adulta, influenciando negativamente diversos aspectos como aprendizado, comportamento e expectativa de vida (SHONKOFF, 2010). Pode ainda provocar o surgimento de doenças na idade adulta, pois as adversidades vivenciadas na primeira infância podem se transformar em comportamentos de risco no futuro, caracterizados por estilo de vida não saudável, como abuso de substâncias ilícitas, paternidade/maternidade na adolescência e comportamentos antissociais e violentos (SHONKOFF, 2010).

## **CAPITULO 2 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE EM CONTEXTO DE PANDEMIA**

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002, p. 27), a violência é caracterizada como o "uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação".

Infelizmente, a violência contra crianças constitui fenômeno global, complexo e endêmico, exigindo ações imediatas e efetivas para sua superação, vez que cotidianamente crianças são vitimadas dentro de seus domicílios, local este considerado socialmente como ambiente de proteção, segurança e afeto, que agora passa a ser cenário de agressão (FERREIRA *et al.*, 2018).

O lar é a primeira referência de uma criança, local onde irá crescer com seus valores e sua personalidade será formada conforme a cultura apresentada pelos seus tutores. Mas quando esse lugar, que deveria ser de proteção, é cercado de brigas, castigos, espancamentos e xingamentos, há uma necessidade de gerar e fortalecer programas de parentalidade positiva, fomentando a educação sem castigos e ações de enfrentamento a violência infanto-juvenil doméstica e familiar.

Outro motivo apontado como exacerbador da violência doméstica e familiar, são as epidemias e pandemias, como no caso do Covid-19, em que as pessoas que já se encontravam em situações inconstantes de violência familiar ficaram restritas às suas casas devido às medidas de isolamento social implementadas em todo o mundo para ajudar a reduzir a propagação do vírus (USHER *et al.*, 2020).

Em meio a todo o contexto de pandemia, isolamento social e interrupção das aulas presenciais, os números de denúncias de violência contra crianças e adolescentes e pedidos de ajuda despencaram (TOGNETTA E LAHR, 2021). De acordo com os números de atendimentos realizados pela SAFERNET (Organização não governamental que ensina formas seguras de uso da internet para crianças e adolescentes) sobre denúncias ou

pedidos de ajuda, relacionados à saúde mental ou bem-estar, como ideações suicidas, automutilações e outros tipos de sofrimento emocional, em 2019, a SAFERNET registrou 2188 atendimentos a crianças e adolescentes e em 2020 o registro foi apenas de 401. No estado de Santa Catarina as denúncias acerca da violência contra crianças e adolescentes diminuíram em 53,3% (TOGNETTA E LAHR, 2021).

Levandowski (2021, p. 5) aponta a proporção da mudança anual do total de notificações de violência contra crianças e adolescentes com base em dados disponibilizados pelo Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, analisados separadamente por mês, onde apenas entre 2019 e 2020, constata-se que: (i) com 38% do tempo em regime de distanciamento social (março/2020) houve uma redução de 41% na taxa de notificações de violência comparando com março/2019; e (ii) com 100% do tempo em regime de distanciamento social (abril/2020) houve uma redução de 65% na taxa de notificações de violência comparando com abril/2019 (LEVANDOWSKI, 2021).

Com isso, atividades cotidianas de crianças e adolescentes fora do lar foram proibidas, como frequentar as aulas, circular em ambientes públicos e até conviver com os amigos, restringindo o espaço social dos indivíduos ao ambiente intradomiciliar. Apesar de leis e avanços no desenvolvimento de estratégias de assistência e cuidado, os números sobre a violência no Brasil pré-pandemia já eram preocupantes (PLATT, GUEDERT, COELHO, 2020).

Nesse sentido, Tognetta e Lahr (2021, p. 64) afirmam que ao se considerar que a grande maioria das violações ocorre dentro de casa (62,3% das violações denunciadas ocorreram na casa da criança/adolescente ou na casa dados do Disque 100 de 2019), a falta da escola, local de segurança, convivência e vínculos de confiança faz com que crianças e adolescentes não tenham pessoas de fora de seu círculo familiar para relatar os problemas enfrentados e se sintam ainda mais sozinhos e desprotegidos.

O isolamento é eficaz no controle das infecções, mas suas consequências econômicas, emocionais e sociais podem ter resultado expressivo dentro dos lares devido ao aumento do estresse, que pode ser o ponto inicial de um ato de violência doméstica (USHER *et al.*, 2020).

O estresse, se não bem conduzido, pode levar a consequências para toda a dinâmica familiar, podendo atingir a saúde física e mental da população infantojuvenil, sobretudo das crianças pequenas, que não têm ferramentas necessárias para se ajustar ao estresse nem para transpô-lo, o que pode torná-lo especialmente lesivo (PLATT, GUEDERT, COELHO, 2020).

As consequências do trauma de violência vivido por crianças e adolescentes podem gerar: depressão, sequelas emocionais, afetivas, psicológicas, sociais e comportamentais, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, hiperatividade e déficit de atenção (NUNES *et al.*, 2020).

Então, a maior dificuldade nesse período de pandemia foi encontrar redes de proteção seguras, e o maior desafio do retorno das escolas e das aulas presenciais tem sido atender e ouvir essas crianças e adolescentes que, de alguma forma, necessitam de ajuda (TOGNETTA, LAHR, 2021).

### **CAPITULO 3 - OS AVANÇOS DA LEI NA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.**

As redes de proteção só se fortalecem, segundo Pereira e Teixeira (2013, p. 2), com uma ligação mútua entre os serviços de proteção as vítimas ou testemunhas de violência e a concretização do trabalho intersetorial, ou seja, a articulação de diversos setores com diferentes poderes e conhecimentos para enfrentar o problema do infanticídio.

Um das reclamações da família da vítima é que hoje, as redes de proteção se veem como redes de apoio, menos protetiva e muito envolvida na “política do encaminhamento”, que quer dizer, se resolvem os papéis, a parte burocrática, sendo o caso enviado para diversos serviços enquanto que o atendimento, a escuta, o acompanhamento psicológico para a vítima e familiares raramente acontece (TOGNETTA, LAHR, 2021).

A questão exige a participação efetiva de todos na garantia de proteção à criança em situação de risco e ações integradas devem ser priorizadas, visando maior eficiência das intervenções. Os profissionais devem perceber a problemática da violência como focal em sua prática, para o reconhecimento das vulnerabilidades evitando o fenômeno da subestimação (FERREIRA *et al.*, 2018).

Desde a promulgação da Constituição da República, em 1988, o Brasil reconhece a criança, o adolescente e o jovem como sujeitos de direitos (BRASIL, 1988). Direitos estes regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado pela Lei nº 8069/1990, o qual estabelece as condições para que crianças e adolescentes nasçam e vivam de forma saudável e respeitosa (BRASIL, 1990).

Porém, cabe ressaltar que ainda em 1940, o Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal Brasileiro) já continha sanção criminal para condutas praticadas contra a criança e menor de 18 anos (BRASIL, 1940). E, passados 20 anos, com o advento da Lei nº 13.010/2010, conhecida como Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada, o ECA passou a prever punições contra pais ou responsáveis que praticam castigos

físicos ou tratamentos cruéis e degradantes contra crianças e adolescentes (BRASIL, 2014).

Ferreira *et al* (2018, p. 3) ao desempenhar análise de 98 processos de denúncias de violências praticadas contra crianças, encaminhados em 2011 à Vara da Infância e Juventude de município de médio porte, com 230 mil habitantes, sendo 18% da população na faixa etária até 12 anos, verificaram a concentração de 62% de casos de negligência/abandono, 30% violência física, 6% abuso sexual e 2% violência psicológica (FERREIRA *et al.*, 2018).

Silva, Souza e Cardoso *et al* (2018, p. 3), objetivando descrever o perfil dos casos de violência cometidos contra crianças e adolescentes registrados em um hospital de Pernambuco, constou a maior prevalência de casos de violência do tipo negligência (48,24%) e violência física (44,72%) (SILVA, SOUSA, CARDOSO *et al.*, 2018).

Quanto ao perfil da violência perpetrada contra crianças, a negligência (73,51%) é a mais acometida, quase 4 vezes maior que a violência física (19,87%). Entre os adolescentes, a situação se inverte, a violência física (67,89%) foi mais prevalente, 2,61 vezes maior que a negligência (SILVA, SOUSA, CARDOSO *et al.*, 2018).

Dados do Atlas da Violência 2021, formulado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2021, p. 77) realizado a partir dos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde, demonstram a prevalência da negligência/abandono (52%) entre as notificações registradas envolvendo violência contra crianças de 0 a 9 anos, seguida da violência psicológica (31,4%), e violência sexual (28%) (CERQUEIRA *et al.*, 2021).

É fato que a Declaração dos Direitos da Criança mesmo estando em vigor desde 1959 e o Estatuto da Criança e do Adolescente desde 1990, infelizmente, não têm garantido a dignidade das crianças e adolescentes brasileiros. No decorrer destes 30 anos, outras legislações foram sendo formuladas, compondo e alterando o

ECA, a fim de fortalecer a legislação e garantir sua efetividade (TOGNETTA *et al.*, 2021).

Contudo, o maior avanço relacionado às políticas públicas de proteção à criança se deu com o advento do Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257/2016, ao considerar o caminho entre o que a ciência diz sobre as crianças, do nascimento aos 6 anos, e o que deve determinar a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância (BRASIL, 2016). Baseada em evidências científicas sobre Estresse Tóxico de *Jack Shonkoff* (2010), a lei trouxe inovação com conteúdo baseados em amplos e atuais estudos sobre o impacto negativo do estresse tóxico no desenvolvimento sadio infantil.

A partir do marco legal, surgiu a Lei da Escuta Especializada (Lei nº 13.431/2017) com o objetivo de organizar e fortalecer o Sistema de Garantias de Direitos, enfatizando a responsabilidade da sociedade e dos diferentes atores da rede de proteção frente às situações de violência envolvendo crianças e adolescentes (BRASIL, 2017).

Na Câmara dos Deputados, em 12 de abril de 2021 foi proposto o projeto de lei nº 1.360/2021, objetivando a criação de um regramento protetivo contra a violência doméstica e familiar praticada contra crianças e adolescentes, baseado em disposições contidas na Lei Maria da Penha (BRASÍLIA, 2021).

Com a aprovação e posterior sanção, surge no ordenamento jurídico a Lei nº 14.344/2022 intitulada “Lei Henry Borel”, assim denominada em alusão a morte violenta do menino, de apenas 04 anos de idade, vítima de um cruel evento, em tese criminoso, supostamente praticado pela mãe e o padrasto, em 08 março de 2021, no Rio de Janeiro.

## CAPÍTULO 4 - ASPECTOS METODOLÓGICOS

O presente estudo utilizou a revisão integrativa como metodologia, que proporciona a síntese do conhecimento e a incorporação da aplicabilidade de resultados de estudos significativos na prática (SOUZA *et al.*, 2010), detectando limitações presentes nestes estudos, a partir da busca de artigos nas bases de dados, para o desenvolvimento de pesquisas com a finalidade de responder às lacunas vigentes (ESCOBAR *et al.*, 2022).

A lei Henry Borel foi analisada a partir do projeto de lei que a baseou e a justificativa para sua propositura. Já os artigos científicos foram procurados por meio do Protocolo PRISMA (*Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses*).

Para elaboração da revisão integrativa, foram realizadas as seguintes etapas: identificação do tema a ser estudado e a pergunta de pesquisa; construção dos critérios de elegibilidade (inclusão e exclusão) e posterior busca de publicações nas bases de dados online; estabelecimento do conteúdo que foi extraído e sumarizado após análise dos artigos e a categorização destes; avaliação dos artigos incluídos através dos critérios utilizados; elaboração dos resultados e suas interpretações; finalização e apresentação da revisão integrativa da literatura (ESCOBAR *et al.*, 2022).

A pergunta condutora foi construída aplicando o PRISMA, de forma a identificar os estudos condizentes com os critérios de inclusão e exclusão, resultando no seguinte texto: “Em que medida a Lei Henry Borel inova no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente?”

Os critérios de elegibilidade foram artigos originais publicados em português ou inglês no período de 2012 a 2022, que apontassem as lacunas existentes que impedem o efetivo enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente. Os critérios de exclusão foram os estudos de caso, documentos, dissertações, teses, manuais oficiais e relatórios técnicos que não abordavam a violência contra a criança.

O levantamento bibliográfico ocorreu no período de junho a julho de 2022, nas seguintes bases de dados online: *Scientific Eletronic Library Online* (SciELO) e *Literature Analysis and Retrieval System Online* (MEDLINE), consultada por meio do PubMed.

As buscas foram direcionadas por descritores controlados combinados com operadores booleanos: (criança OR child) AND (garantias OR guarantees) AND (“violência doméstica contra a criança” OR “domestic violence against children”).

Na busca inicial, encontrou-se um total de 14 artigos. Pela leitura dos títulos e resumos, foi possível excluir 7 artigos que não atendiam aos critérios de inclusão. Nesta etapa de elegibilidade encontrou-se 7 artigos que foram analisados e correspondiam à questão norteadora passando, portanto, a constituir a amostra desta revisão.

Em seguida, a partir dos descritores controlados combinados com operadores booleanos: (medida protetiva OR protective measure) AND (“violência doméstica” OR “domestic violence”), encontrou-se um total de 44 artigos. Pela leitura dos títulos e resumos, foi possível excluir 38 artigos que não atendiam ao objetivo da revisão, elegendo-se 6 artigos para análise.

Em nova tentativa, utilizou-se dos descritores: (criança OR child) AND (violência OR violence) AND (pandemia OR pandemic) AND (escola OR school) obtendo um total de 168 resultados, que após leitura dos títulos e resumos foi possível a eleição de 4 artigos para análise.

Na sequência, utilizou-se dos descritores: (“parentalidade positiva” OR “positive parenting”) AND (criança OR child), obtendo um total de 38 resultados, que após leitura dos títulos e resumos foi possível a eleição de 3 artigos para análise.

Por fim, em última tentativa utilizou-se o descritor “Henry Borel”, obtendo como resultado 1 artigo, que após verificação foi eleito para análise.

Desta forma, 21 artigos responderam à questão norteadora e constituíram a amostra desta revisão. Foi mantida a autenticidade das ideias, conceito e definições dos autores dos artigos.

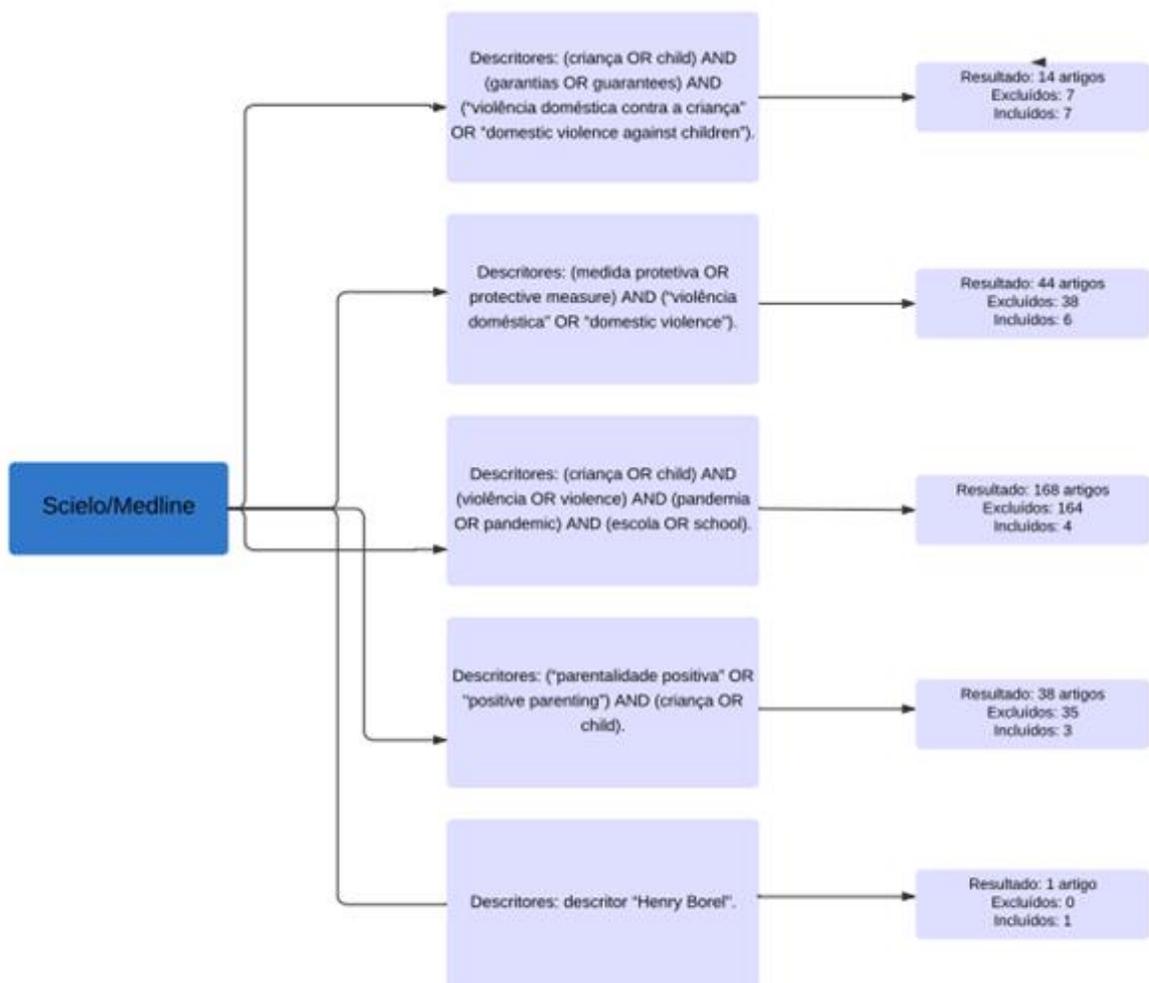
De posse das publicações incluídas na análise qualitativa, conforme PRISMA foi realizado a tabulação dos dados seguindo as informações: ano de publicação, autores da publicação, título, periódico, palavras-chave do artigo e lacunas. Os dados foram todos tabulados com auxílio do software Word 2010 (Microsoft Corp., Redmond, WA, USA).

Por tratar-se de revisão integrativa da literatura, não houve necessidade de análise por Comitê de Ética em Pesquisa (CEP). Os resultados foram discutidos e apresentados em forma de figura, tabela e textos.

## CAPÍTULO 5 - RESULTADOS E DISCUSSÕES

A figura 1 ilustra o processo de seleção dos artigos. Foram incluídos na revisão final 21 artigos que apontavam as lacunas existentes no aspecto do enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente, apresentadas no Tabela 1.

**Figura 1: Seleção dos artigos para revisão integrativa.**



Fonte: A autora, 2022.

Dentre os artigos relacionados, sete se referiam a violência contra a criança, seis se referiam a violência doméstica, quatro se referiam à pandemia do Covid-19, três tratavam sobre parentalidade e um se referia ao caso do menino Henry Borel.

Tabela 1: Descrição dos artigos selecionados para a revisão integrativa.

ANO	AUTORES	TÍTULO DO ARTIGO	PERIÓDICO	PALAVRAS-CHAVE	LACUNA
2013	PEREIRA, K. Y. L. TEIXEIRA, S. M.	Redes e intersectorialidade nas políticas sociais: reflexões sobre sua concepção na política de assistência social.	Textos & Contextos, Porto Alegre	Rede; Intersetorialidade; Política de assistência social.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Diante da ausência de consenso quanto ao significado da noção de redes e da perspectiva intersectorial, fica clara a necessidade de um constante processo de avaliação de metas, objetivos e práticas, sobretudo, quando inseridas no contexto das políticas sociais.</li> </ul>
2014	RATES, Susana Maria Moreira. MELO, Elza Machado de. MASCARENHAS, Márcio Dênis Medeiros, MALTA, Deborah Carvalho.	Violência infantil: uma análise das notificações compulsórias, Brasil 2011	-	Violência doméstica, Abuso infantil, Epidemiologia, Notificação de violência.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Preenchimento correto de dado nos sistemas de notificação disponíveis.</li> <li>Necessidade de debate junto à sociedade sobre a garantia do direito à vida e à cidadania para todas as crianças.</li> </ul>
2015	HILDEBRAND, Natália Amaral. CELERI, Eloisa Helena Rubello Valler. MORCILLO, André Moreno. ZANOLLI, Maria de Lurdes.	Violência doméstica e risco para problemas de saúde mental em crianças e adolescentes.	Revista Psicologia: Reflexão e Crítica	Saúde mental; prevalência; fator de risco e proteção; violência doméstica.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ausência na efetividade das políticas públicas de atendimento às crianças vítimas de violência.</li> </ul>
2015	LINHARES, M. B. M., MARTINS, C. B. S.	O processo da autorregulação no desenvolvimento de crianças.	Estudos de Psicologia – Campinas.	Autorregulação; Cognição; Comportamento; Personalidade.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Necessidade de avanços na compreensão dos mecanismos subjacentes aos processos de regulação no desenvolvimento para acompanhar a evolução dos processos regulatórios ao longo das diferentes fases evolutivas da criança.</li> </ul>
2016	MORAIS, Roberta Laíse Gomes Leite; SALES, Zenilda Nogueira; RODRIGUES, Vanda Palmarella; OLIVEIRA, Juliana da Silva	Ações de proteção a crianças e adolescentes em situação de violência.	Revista de Pesquisa Cuidado é Fundamental Online. Universidade Federal do Rio de Janeiro.	Violência, Proteção, Criança, Adolescente.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Apesar de as ações desenvolvidas por cada serviço serem complementares, os profissionais ainda não realizam a articulação em rede.</li> <li>Ressalta-se a necessidade de capacitação dos profissionais dos serviços assistenciais para desenvolverem intervenções mais efetivas e articuladas no enfrentamento da violência.</li> </ul>
2016	SO, Karen Namie Sakata. EGRY, Emiko Yoshikawa. APOSTÓLICO, Maíra Rosa. WAZIMA, Cinthya Midori	Vídeos institucionais podem contribuir ao debate para o enfrentamento da violência doméstica infantil?	Revista Ciência e Saúde Coletiva.	Violência, Violência doméstica, Maus-tratos infantis, Gênero e saúde, Violência sexual na infância.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Necessidade de articulação entre serviços de saúde e escola, além de suporte social.</li> <li>Ausência ou escassez de ações voltadas ao enfrentamento da violência pela família.</li> </ul>
2017	SILVA, P. A. da, LUNARDI, V. L., LUNARDI, G. L. et al.	Violência contra crianças e adolescentes: características dos casos notificados em um Centro de Referência do Sul do Brasil.	Revista Enfermeria Global	Violência na Família; Enfermagem; Defesa da Criança e do Adolescente	<ul style="list-style-type: none"> <li>O enfrentamento a violência requer medidas protetivas imediatas, ações de atendimento psicossocial destinadas às crianças e aos adolescentes em situação de violência.</li> <li>Necessidade de ações</li> </ul>

					<p>preventivas por meio de grupos de pais, educadores, profissionais da área da saúde, que possibilitem a troca de experiências e reflexões sobre as relações familiares.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Dificuldade para a identificação e a notificação de cada caso de violação perpetrada em crianças e adolescentes.</li> </ul>
2018	FERREIRA, C. L. S., CORTÊS, M. C. J. W., GONTIJO, E. D.	Promoção dos direitos da criança e prevenção de maus tratos infantis.	Revista Ciência & Saúde Coletiva.	Violência infantil, Maus-Tratos Infantis, Judicialização, Direitos da criança, Estudo de Coorte.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A superação da violência infantil demanda ações intersetoriais e multiprofissionais mais oportunas, implicando envolvimento da família, da sociedade, das instituições escolares e de saúde.</li> </ul>
2018	MAIA, M. A., SILVA, M. A. C., PAIVA, A. C. O., et al.	Práticas profissionais em situações de violência na atenção domiciliar: revisão integrativa.	linhares.	Prática profissional, Violência, Assistência domiciliar	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A prática profissional na atenção domiciliar em um contexto de violência traz dificuldades para os profissionais que nem sempre estão preparados para lidar com tantas situações de violência contra pessoas indefesas e não encontram respaldo nos diversos serviços como polícia, judiciário, assistência social e outros, tendo em vista a necessidade de intervenções intersetoriais.</li> <li>• A identificação da violência é o primeiro passo para se adotar estratégias que protejam pessoas vulneráveis, tendo em vista que, geralmente, há sinais de abusos e os profissionais de saúde devem estar atentos para que possam adotar medidas de proteção.</li> </ul>
2018	MENDONÇA, Carolina Siqueira. MACHADO, Dinair Ferreira. ALMEIDA, Margareth Aparecida Santini de. CASTANHEIRA, Elen Rose Lodeiro.	Violência na Atenção Primária em Saúde no Brasil: uma revisão integrativa da literatura	Revista Ciência e Saúde Coletiva.	Violência; Atenção Primária à Saúde; Serviços de saúde	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Necessidade da articulação das políticas de saúde com as políticas de educação, segurança pública, assistência social, entre outras, para potencializar as ações de saúde.</li> <li>• Necessidade de que a relação de cuidado seja desenvolvida na perspectiva da saúde ampliada e da atuação entre sujeitos -abordagens interdisciplinares.</li> </ul>
2018	RIBEIRO, L. M. A.; LEITE, L. M. C.	Violência doméstica, infância e rede de apoio.	Revista Latinoam Psicopatía	Infância, rede de apoio, violência doméstica, formação de recursos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A rede de apoio disponível não cumpre sua função.</li> <li>• Reordenação de fluxo, simplificação de encaminhamentos, desburocratização de processos e ações mais efetivas e eficazes em áreas que integram as medidas protetivas do ECA, como educação,</li> </ul>

					saúde, lazer e segurança de crianças e seus familiares.
2018	SILVA, L. M. P. da, SOUSA T. D. A, CARDOSO, M. D. et al.	Violência perpetrada contra crianças e adolescentes.	Revista de Enfermagem da Universidade Federal de Pernambuco.	Vigilância Epidemiológica; Prevalência; Maus-Tratos Infantis; Delitos Sexuais.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Baixa quantidade de notificações de violência psicológica.</li> <li>• Ausência de informações importantes para caracterizar o tipo de violência entre as crianças e adolescentes.</li> <li>• A necessidade de ampliar o gerenciamento dos serviços para assistência, para evitar óbitos ocasionados pela negligência.</li> </ul>
2019	SANTOS, Maria João Seabra. AZEVEDO, Andreia Fernandes. HOMEM, Tatiana Carvalho. et al	Promoção de Parentalidade Positiva nos Cuidados de Saúde Primários: Formação de Profissionais	Psychology, Community & Health	Parentalidade positiva, cuidados de saúde primários, idade pré-escolar, formação de profissionais.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Necessidade de capacitação dos profissionais sobre parentalidade positiva que lhes poderão ser úteis no apoio e aconselhamento às famílias com crianças pequenas para prevenção e intervenção precoce em saúde mental, não só nas crianças mas também nas respectivas famílias.</li> </ul>
2020	Lucas LS, Alvin A, Porto DM, Silva AG da, Pinheiro MIC.	Impactos da pandemia de Covid-19 na saúde mental de crianças e adolescentes: orientações do Departamento de Psiquiatria da Infância e Adolescência da Associação Brasileira de Psiquiatria	Revista Debates em Psiquiatria.	COVID-19, saúde mental, crianças.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Carência de um sistema de assistência em saúde mental para atendimento à criança e adolescente.</li> </ul>
2020	NUNES, A. C. P., SILVA, C. C. da., CARVALHO, C. T. C. de., SILVA, F. G. da., FONSECA, P. C. S. B. da.	Violência infantil no Brasil e suas consequências psicológicas: uma revisão sistemática.	Revista Brazilian Journal of Development - Curitiba	Violência infantil, Brasil, consequências, Revisão Sistemática.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Necessidade de estudos mais aprofundados acerca das consequências da violência infantil nas crianças, as quais pouco são investigadas, mas que prejudicam amplamente seu desenvolvimento biopsicossocial.</li> </ul>
2020	PLATT, V. B., GUEDERT, J. M., COELHO, E. B. S.	Violência contra crianças e adolescentes: notificações e alerta em tempos de pandemia.	Violência infantojuvenil na pandemia.	Revista Paulista de Pediatria	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Necessidade de a sociedade estar atenta para a suspeita e evidência dos casos de violência na população infantojuvenil.</li> <li>• Demanda por formas acessíveis, eficazes e seguras, como incentivo para as denúncias, a notificação e o rápido atendimento dos casos de violência contra a criança e o adolescente.</li> </ul>
2020	USHER, K. DURKIN, J. GYAM, N. JACKSON, D.	Violência Familiar e COVID-19: aumento da vulnerabilidade e redução das opções de apoio.	Revista Internacional de Enfermagem em Saúde Mental	Não possui descrição.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Governos necessitam conscientizar sobre um risco aumentado de violência durante as pandemias.</li> <li>• Incentivo à denúncia da sociedade quanto a violência doméstica familiar</li> <li>• Divulgação de canais para recebimento de denúncias.</li> <li>• Profissionais de apoio devem ser capacitados para</li> </ul>

					apoio e escuta com empatia.
2021	COUTINHO, Luciana Gajero.SAGGESE, Edson Guimarães. CABRAL, Ivone Evangelista.	Agravamentos das vulnerabilidades infanto-juvenis: uma análise sociopolítica do sofrimento psíquico durante a pandemia de Covid-19.	Revista Desidades - Revista Científica da Infância, Adolescência e Juventude	Não possui descrição.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Necessidade de respostas alternativas para a medicalização e à judicialização do sofrimento psíquico das crianças e adolescentes, objetivando a promoção da restauração de laços sociais.</li> </ul>
2021	LEVANDOWSKI, Mateus Luz, et al.	Impacto do distanciamento social nas notificações de violência contra a criança e adolescentes no Rio Grande do Sul, Brasil.	Caderno de Saúde Pública - Rio de Janeiro.	COVID-19; Isolamento Social; Maus-Tratos Infantis; Violência Doméstica; Pandemias.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Necessidade de planejamento e ações intersetoriais (como saúde, proteção social, justiça e segurança pública) rápidas e específicas com o objetivo da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.</li> </ul>
2021	PETROWSKI, Nicole. CAPPA, Claudia. PEREIRA, Andrea. et al.	Violência contra crianças durante a COVID-19: Avaliando e entendendo a mudança no uso de linhas de ajuda.	Revista Science Direct.	Crianças; Violência; Covid-19; Linhas de ajuda; Dados administrativos; Serviços de proteção à criança.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Necessidade de maior compreensão dos comportamentos de busca de ajuda entre as crianças vítimas de violência, juntamente com uma melhor qualidade e disponibilidade de dados, para fortalecer os mecanismos de notificação, serviços de resposta e estratégias de prevenção.</li> <li>Necessidade de avaliação da eficácia das linhas de atendimento infantil na redução de maus-tratos, levando em consideração sua qualidade e funcionamento.</li> </ul>
2021	TOGNETTA, Luciene Regina Paulino; LAHR, Talita Bueno Salati.	Proteção e bem-estar na escola: um emaranhado de nós para desatar em contextos pós-pandêmicos.	Revista do Programa da Universidade de Pós-Graduação em Educação Federal de Pernambuco.	Rede de proteção; pandemia; escola; violência; sofrimento emocional.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Urgência da formação dos profissionais da rede de proteção que atuarão no contexto pós -pandêmico.</li> <li>Necessidade da elaboração e reformulação de fluxos para melhor atender crianças e adolescentes em situação de violência.</li> </ul>

Fonte: A autora, 2022.

Os resultados, para fins de facilitar a exposição dos mesmos, seguem pela identificação das inovações da Lei Henry Borel na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica contra pessoas na faixa etária de 0 a 19 anos, analisando a existência de correspondência com as lacunas apontadas pelos estudos científicos que tratam do tema.

### 5.1 A inovação de implantação de modelo de registro de informações sobre casos de violência contra a criança e o adolescente

Os artigos 4º e 5º da Lei Henry Borel avançam consideravelmente na implantação de uniformização do registro das informações a serem obtidas das

vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios (BRASIL, 2022).

No atendimento aos casos de violência doméstica contra a criança, a coleta de informação será procedida de forma padronizada para abastecimento da base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Informações mínimas deverão ser coletadas, dentre elas

Art. 4º (...)

(...)

§ 5º (...)

I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;

II - a descrição do atendimento;

III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver;

IV - os encaminhamentos efetuados. (BRASIL, 2022)

A inserção desta previsão em lei específica encontra correspondência com lacunas de estudos científicos que registram, de forma reiterada, que a subnotificação e a discrepância de informações sobre violência contra criança constituem problema em várias partes do mundo (RATES *et al.*, 2014).

A adoção de padronização nas informações, como a construção de banco de dados e sistemas de informação sobre as situações de violência, torna-se relevante, pois permite monitorar o problema, emitir relatórios periódicos e atuais com agilidade, além de produzir informações confiáveis e oportunas (SILVA *et al.*, 2017).

Em Pernambuco, uma pesquisa desenvolvida para traçar o perfil dos casos de violência cometidos contra crianças e adolescentes registrados em um hospital em 2018, acusou em sua metodologia de trabalho que “múltiplos relatórios do mesmo incidente (caso) foram excluídos (...) também foram excluídos os relatórios que carecem de dados de identificação, essenciais para a caracterização do indivíduo, como nome, nome da mãe, data de notificação e data de nascimento” (SILVA *et al.*, 2018).

Em Santa Catarina, Platt, Guedert e Coelho (2020, p. 5) ao elaborar estudo das violências contra crianças e adolescentes (de 0 a 19 anos de idade completos) notificadas pelos profissionais de saúde mediante o preenchimento e a inserção no

SINAN das Fichas de Notificação de Investigação Individual de Violência Interpessoal/Autoprovocada, entre janeiro e maio de 2020, os 295 municípios catarinenses fizeram o total de 1.851 notificações no SINAN de casos suspeitos ou confirmados de violência interpessoal ou autoprovocada na faixa etária de 0 a 19 anos, porém, apenas 46% dos municípios haviam incluído os casos no SINAN (PLATT, GUEDERT, COELHO, 2020).

Torna-se evidente, portanto, a necessidade de avançar na melhoria da notificação de cada ato de agressão, capacitando os profissionais para o atendimento e identificação de casos ocultados (RATES *et al.*, 2014).

É justamente nesse sentido que no Anuário da Violência de 2022 (FBSP, 2022, p. 232) há menção do importante avanço trazido pela Lei Henry Borel, no que se refere à coleta de informações de forma padronizada, ao afirmar que “é possível prever que, após o período de adaptação das polícias em relação ao registro desse novo tipo penal (homicídio praticado contra menor de 14 anos) caminhe-se para uma maior padronização das estatísticas criminais oriundas desses fatos (FBSP, 2022).

## **5.2 A inovação da assistência à criança e o adolescente, em sentido amplo**

Nos artigos 6º e 7º da Lei Henry Borel, encontram-se as previsões sobre a prestação, de forma articulada, de políticas públicas de proteção, podendo a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, criarem e promoverem

Art. 6º (...)

Art. 7º (...)

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar;

II - espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. (BRASIL, 2022).

Tal previsão denota o interesse pelo engajamento intersetorial dos entes federados, cada qual ao limite de suas competências, para dispor à criança ou

adolescente, vítima de violência doméstica ampla assistência, no aspecto social, saúde e policial.

Pereira e Teixeira (2013, p. 2) apontam a necessidade do desenvolvimento e efetivação de uma ação intersetorial em âmbito prático (nas decisões políticas e nos processos de trabalho), pois ela incorre em mudanças na forma de intervenção das políticas sociais, pressupondo a sua necessária articulação (no planejamento, implementação e avaliação) e nas ações interdisciplinares essenciais para uma atenção integral às demandas dos cidadãos (PEREIRA; TEIXEIRA, 2013).

A efetividade de ações em rede possibilita o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes em situações de abandono e violência, atendendo tanto os seus direitos como aos de suas famílias (HILDEBRAND *et al.*, 2015). Quando o sujeito pode contar com uma rede de proteção efetiva, com reais possibilidades de mudanças, e adquire a percepção de que é capaz de superar as situações adversas vivenciadas, ampliam-se as suas possibilidades de desenvolvimento emocional (HILDEBRAND *et al.*, 2015).

Da diversidade de vínculos psíquicos, comunitários, familiares ou institucionais, decorre uma profusão de vinculações que constituem o cenário no qual a criança está inserida desde o início da vida, e lidar com essa multiplicidade requer abordagens que considerem as especificidades de cada um dos envolvidos na rede quando se trata de situação de violência (RIBEIRO *et al.*, 2018).

A atuação dos profissionais frente à violência contra criança e adolescente exige “práticas inovadoras, baseadas em valores sociais legítimos e em articulações de saberes e competências de diferentes disciplinas científicas, bem como de diferentes instituições e programas de intervenção” (MORAIS *et al.*, 2016). Percebeu-se que as ações de enfrentamento à violência vivenciada por crianças e adolescentes desenvolvidas pelos serviços de saúde, psicossociais e jurídicopoliciais não são realizadas de forma articulada, mas sim de forma fragmentada, pontual e isolada. Os serviços realizam encaminhamentos, porém não foi percebido um trabalho interdependente entre os mesmos (MORAIS *et al.*, 2016).

Muitos não entendem que a violência presenciada pela criança induz a transmissão intergeracional da mesma, por isso a necessidade de articulação entre serviços de saúde e escola, além de suporte social (SO *et al.*, 2016). A intersetorialidade se mostra crucial para o seu enfrentamento.

O fato da Lei Henry Borel trazer em seu escopo a possibilidade de criação, por exemplo, de delegacias especializadas para atendimento da criança e do adolescente não significa redução de casos de violência. Não basta o investimento de recursos públicos em infraestrutura para construção de delegacias especializadas, sem que o profissional da rede de proteção também seja especializado e as ferramentas sejam utilizadas para a finalidade com que foram dispostas.

A exemplo disso, Silva *et al* (2017, p. 4) registra em seu estudo que apesar do município (Rio Grande), recentemente, ter implantado a Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente (DPCA) e o Programa de Ações Integradas Referenciais de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil no território brasileiro (PAIR), assim como o Sistema Vigilância de Acidente e Violências, não se tem ainda informações que permitam avaliar a grandeza do problema da violência contra a criança e o adolescente (SILVA *et al.*, 2017).

A violência, dada sua natureza polissêmica, assume significados de acordo com épocas, locais e circunstâncias necessitando de abordagem multidisciplinar e intersetorial, envolvendo profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social, conselhos tutelares e Poder Judiciário (FERREIRA *et al.*, 2018).

No Brasil, muitas políticas públicas se articulam com as legislações específicas, e cooperam no reconhecimento da violência como demanda social, na consolidação de estratégias intra e intersetoriais para a assistência mais integral e resolutiva, e, direta ou indiretamente, no enfrentamento do fenômeno. Dito de outro modo, elas somam esforços em aperfeiçoar e integrar equipamentos, profissionais e modos de agir, em busca de oferecer respostas mais singulares e efetivas no interior

de um olhar ampliado que respeite, garanta, proteja e promova os direitos humanos (MENDONÇA *et al.*, 2018). A Lei Henry Borel se propõe a ser uma delas!

### **5.3 A inovação da instituição das medidas protetivas em favor da criança e do adolescente em situação de violência doméstica e familiar**

Na Seção I do Capítulo IV que trata dos procedimentos da Lei Henry Borel, tem-se a instituição das medidas protetivas em favor da criança vítima de violência doméstica, similar aos termos da Lei Maria da Penha. Assim, os artigos 15 e 16 estabelecem:

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, o qual deverá ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2022).

A instituição, de forma expressa, das medidas protetivas de urgência confere uma nova camada de proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica intrafamiliar. A inserção desta previsão em lei específica, voltada especificamente à criança e ao adolescente, supre discussões sobre a extensão de aplicação de medida protetiva de urgência em casos envolvendo violência doméstica contra a criança, por analogia à Lei Maria da Penha.

A Lei Henry Borel passa a propor maior agilidade na interrupção da violência ao estabelecer o prazo de 24 horas, a partir do recebimento do expediente em favor da criança, para decisão do juiz sobre o pedido de medida protetiva.

Ferreira *et al* (2018, p. 1) ao analisar 98 processos da Vara da Infância e Juventude de um município de aproximadamente 230 mil habitantes, em 2011, envolvendo 179 crianças e 121 agressores, afirma que em 25% a gravidade da situação determinou o afastamento da família (...); e que a intervenção judicial garantiu 93% de interrupção da violência em até dois anos, tempo ainda longo, pelo risco da criança ser revitimizada (FERREIRA *et al.*, 2018).

Infelizmente, a morosidade do sistema de justiça favorece a revitimização. Embora os direitos ligados à infância e juventude estejam expressos em constituições e declarações por todo o mundo, a universalização da garantia desses direitos é uma busca de movimentos sociais, de profissionais ligados à área e de toda população (RATES *et al.*, 2014).

O Poder Judiciário tem, sim, a atribuição legal e ética de fazer valer os direitos positivados. Entretanto, se houvesse uma efetiva implementação das políticas públicas, com garantia de acesso aos direitos fundamentais como educação, saúde, habitação e assistência social com qualidade, parte das ações, que hoje tramitam junto às Varas da Infância e Juventude, não chegariam a essa instância (FERREIRA *et al.*, 2018).

Segundo Moraes *et al* (2016, p. 12), além da identificação, os profissionais de saúde se limitam a realizar investigações e encaminhamentos sem articulação entre os serviços assistenciais (...) os profissionais da assistência social desenvolvem atividades clínicas, sociais e educativas, discussão de casos e suporte a outros profissionais e serviços. E os profissionais dos serviços jurídico-policiais, Conselho Tutelar e DEAM realizam registro, investigação e encaminhamento dos casos de violência, atenção psicológica e busca pela punição dos agressores (MORAIS *et al.*, 2016). É fundamental que o enfrentamento da violência ocorra por meio de ações críticas, articuladas entre diferentes setores sociais (SO *et al.*, 2016).

Ocorre que, conforme afirma Maia *et al* (2018, p. 9) a prática profissional na atenção domiciliar em um contexto de violência traz dificuldades para os profissionais que nem sempre estão preparados para lidar com tantas situações de violência contra pessoas indefesas e não encontram respaldo nos diversos serviços como polícia, judiciário, assistência social e outros, tendo em vista a necessidade de intervenções intersetoriais (MAIA *et al.*, 2018).

Mendonça *et al* (2018, p. 1) ressalta que os estudos evidenciam a invisibilidade da violência nos serviços de atenção primária do Brasil e a necessidade de reorganização do processo de trabalho na atenção primária para além da queixa conduta, pautando-se na abordagem sociocultural e ampliada dos grupos de indivíduos em situações de violência e na intersetorialidade, destacando que a integralidade do cuidado e a intersetorialidade nas ações, representam a garantia de uma rede de atenção para a violência (MENDONÇA *et al.*, 2018).

Nesse sentido, Levandowski (2021, p. 11) aponta que buscar a articulação intersetorial (educação, saúde e sistema de justiça, por exemplo) poderia facilitar a identificação de mulheres, crianças e adolescentes em maior risco para situações de violência e assim a oferta de manejo adequado destas situações (LEVANDOWSKI, 2021). Além disso, a oferta de suporte psicossocial e manejo adequado das situações de violência poderiam ser organizados e ofertados em curto prazo, desde que seja considerada uma prioridade e sejam investidos recursos humanos e financeiros. Como já destacado, o fortalecimento, a capacitação e a ampliação do quadro de trabalhadores especializados nos setores saúde, assistência social e segurança pública são fundamentais para o enfrentamento dos casos de violência, durante e após a pandemia. O estabelecimento de parcerias com universidades, por exemplo, também poderia auxiliar na busca e implantação de ações (LEVANDOWSKI, 2021).

O processo judicial tem protocolos e burocracias a serem seguidas, que mesmo sendo céleres podem ser intempestivas numa situação de risco que pode se agravar em minutos como é o caso da violência. Em que pese sua resolução, trata-se de crianças em risco o que torna qualquer tempo urgente, ou curto ou insuficiente (FERREIRA *et al.*, 2018).

Será preciso que os órgãos de defesa de direitos como o Conselho Tutelar, o Ministério Público e as Delegacias de Polícia atendam e encaminhem as situações de violência e violações de direitos, inclusive no âmbito do acompanhamento jurídico. O fato é que, mais do que nunca, será imprescindível que ou como a Assistência Social, a Saúde, a Habitação, entre outras, atuem com as famílias a fim de garantir a proteção e a dignidade de crianças, adolescentes e adultos (TOGNETTA *et al.*, 2021).

Desta forma, a Lei Henry Borel avança no enfrentamento da violência ao instituir, de forma expressa a medida protetiva de urgência em favor da criança e adolescente, e específica para a situação de violência doméstica intrafamiliar, conferindo imediatividade na tomada de decisão para interrupção da agressão e proteção da vítima.

Como bem afirma Ferreira *et al* (2018, p. 8) as medidas de proteção aplicadas pelo Poder Judiciário às crianças e adolescentes em situação de risco são importantes para garantir o desenvolvimento biopsicossocial das vítimas e assegurar-lhes efetiva proteção (FERREIRA *et al.*, 2018).

#### **5.4 A inovação da instituição de medidas protetivas que promovem a parentalidade positiva**

Acertadamente, o legislador buscou, na Seção II que trata das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, não somente elencar as possíveis sanções ao comportamento do agressor da criança ou adolescente, mas possibilitou ao juiz sua sujeição a tratamento para impedir a reincidência por meio do conhecimento de práticas parentais positivas, por exemplo.

O artigo 20 elenca as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);
- II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;
- III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;
- V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;
- VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;**
- IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2022).

Tognetta *et al* (2021, p. 9) é categórico ao afirmar em seu estudo que, mais do que nunca, será imprescindível que outras políticas de atendimento como a Assistência Social, a Saúde, a Habitação, entre outras, atuem com as famílias a fim de garantir a proteção e a dignidade de crianças, adolescentes e adultos (TOGNETTA *et al.*, 2021).

Não bastam iniciativas legislativas prevendo uma série de punições para determinadas condutas violentas, principalmente àquelas praticadas contra a criança, se na mesma proporção não se investe na educação do agressor, do responsável e até mesmo da família. Nesse ponto, a Lei Henry Borel fomenta a necessidade de educação de quem agride a criança, na esperança de recuperação do indivíduo.

A tentativa em recuperar o agressor se mostra viável com a educação voltada à parentalidade positiva, através, segundo Ribeiro e Leite (2018, p. 7) da inclusão dos pais ou responsáveis em grupos de orientação e acompanhamento (RIBEIRO; LEITE, 2018).

Linhares e Martins (2015, p. 7) afirmam que, nos diferentes processos de regulação, verifica-se a presença relevante dos pais e cuidadores como correguladores de todos esses processos, com fortes evidências de que a interação com adultos mais desenvolvidos e capazes do que a criança consiste em elemento

fundamental para o desenvolvimento da mediação social adequada, que, por sua vez, promove o desenvolvimento da criança (SAMEROFF, 2009; VYGOTSKY, 1996), e além disso, os pais com temperamento com mais controle com esforço/voluntário apresentaram melhores práticas parentais e mais suporte às crianças (EISENBERG, CLUMBERLAND, & SPINRAD, 1998) (LINHARES; MARTINS, 2015).

Santos, Azevedo *et al* (2019, p. 12) em estudo sobre a promoção de parentalidade positiva nos cuidados de saúde primários constatou que a formação de profissionais técnicos para aconselhamento de forma eficaz resulta em pais mais capacitados para a parentalidade e com menos necessidade de recorrer a serviços diferenciados para lidar com os desafios comportamentais colocados pelos seus filhos (SANTOS; AZEVEDO *et al.*, 2019).

Portanto, a Lei Henry Borel avança no preenchimento de lacuna de estudos científicos que comprovam a eficácia de programas de educação e promoção à prática parental positiva à pais ou responsáveis, ao estabelecer a sujeição do agressor ao comparecimento à programas de recuperação e reeducação.

O fortalecimento da parentalidade positiva, por meio dos programas de parentalidade, tem sido uma estratégia efetiva de prevenção da violência contra crianças (ALTAFIM; LINHARES, 2022).

O caminho da educação mostra resultados, sendo possível tratar e educar pais violentos. É o que aponta Ferrão *et al* (2020, p. 24), em que seus estudos têm comprovado a eficácia de programas de natureza preventiva na diminuição de alguns tipos de violência cometida em contexto familiar, especificamente as identificadas como práticas educativas parentais negativas (FERRÃO *et al.*, 2020).

Como bem destaca Altafim e Linhares (2016) estudos sobre práticas parentais não buscam prevenir diretamente a violência e os maus-tratos, mas sim promover práticas parentais efetivas e positivas e, conseqüentemente, prevenir a violência infantil (ALTAFIM; LINHARES, 2016).

Portanto, a função parental tem um grande impacto positivo no desenvolvimento da criança e é um impacto que se estende por várias gerações, podendo ser algo transformador nessa cadeia (PEREIRA, 2021).

### **5.5 A inovação da previsão de descumprimento de medida protetiva de urgência em favor da criança como novo tipo penal**

O artigo 25 da Lei Henry Borel prevê o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsão semelhante à contida no artigo 24 da Lei Maria da Penha.

O legislador, ao introduzir no texto da lei tal previsão, buscou assentar, de pronto, a partir da vigência da lei, que a situação de descumprimento, pelo agressor, da decisão judicial que concedeu a medida protetiva à criança vítima de violência doméstica intrafamiliar, incursa no crime de descumprimento, e não em crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

A medida protetiva de urgência deferida em favor da criança vítima de violência deve ser cumprida, e o agressor, caso desobedeça a decisão judicial estará incidindo em crime, sendo este:

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2022).

A previsão expressa de crime para o descumprimento da medida protetiva revela o espírito de reforço à proteção da criança, visando constranger o agressor para o respeito e o fiel cumprimento da decisão judicial, ainda que para isso seja necessária a utilização de ferramenta de coação, qual seja, a prisão preventiva, na forma do artigo 313 do Código Penal. Isso porque, as crianças (no caso, seu responsável), ainda que em gozo de medida de proteção, ficam expostas a situações de descumprimento da decisão, ou seja, vivenciam o medo, a insegurança

de serem revitimizadas. A violência deixa de ser física ou sexual e torna-se psicológica.

So, Egry, Apostólico *et al* (2016, p. 5) evidenciam que a violência vivenciada na infância, as consequências mais representadas (...) foram: a vergonha, o silêncio, a solidão, a introspecção, a insegurança, a mágoa, a tristeza e o medo (SO, *et al.*, 2016).

Nesse momento, cuidar da saúde mental das crianças torna-se relevante em igual proporção à manutenção de sua integridade física. Lucas, Alvin *et al* (2020, p. 2) afirma que as questões relacionadas à saúde mental de crianças e adolescentes são muitas vezes negligenciadas (LUCAS, ALVIN *et al.*, 2020). Duração prolongada de estresse, temores de infecção, frustração, tédio, informações inadequadas, falta de contato pessoal com colegas (...), falta de espaço em casa e perdas financeiras na família podem ter ainda efeitos mais duradouros nessa população (LUCAS, ALVIN *et al.*, 2020).

No mesmo sentido afirmam Nunes, Carvalho *et al* (2020, p. 28), ao analisarem estudos sobre o perfil da violência no Brasil e suas consequências psicológicas. Os autores alertam que, múltiplas pesquisas encontradas apontaram para consequências psicológicas acentuadas e preocupantes, sucedendo influências tanto no desenvolvimento físico, quanto no psíquico; ativadores de impactos negativos na sociedade, existindo relação entre a ocorrência de violência e a probabilidade de desenvolvimento de psicopatologias, dependências de substâncias e ideação suicida (NUNES, CARVALHO *et al.*, 2020).

Tognetta *et al* (2021, p. 9) destaca que problemas de saúde mental por decorrência agressões domésticas, dos abusos psicológicos e físicos sofridos precisarão, certamente, ser compartilhados com outros organismos que compõem, juntamente com a escola, a Rede de Proteção (TOGNETTA *et al.*, 2021).

Afastar o agressor do contato com a criança ou adolescente interrompe, em um primeiro momento, a situação de violência, porém, não os assegura da ocorrência de novo evento violento simplesmente por serem possuidores de uma

decisão judicial que proíbe a aproximação do agressor. Nesse aspecto, a Lei Henry Borel, embora louvável a previsão contida no artigo supracitado, avança timidamente em relação à garantia (efetiva) de segurança dessas vítimas enquanto no gozo de medida protetiva de urgência.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, verifica-se nesta revisão que a Lei Federal nº 14.344/2022, intitulada “Lei Henry Borel” apresenta dispositivos semelhantes à Lei Maria da Penha, porém voltada a violência doméstica praticada contra a criança e o adolescente. A lei se propõe a conferir maior efetividade no enfrentamento à violência doméstica praticada contra esse público, embora no Brasil já exista um grandioso sistema normativo acerca do tema.

A novíssima lei decorre de proposta oriunda da Câmara de Deputados, na forma do projeto de lei nº 1360, de 14 de abril de 2021, cuja sanção ocorreu em 24 de maio, com vigência iniciada em 09 de julho de 2022.

Buscou-se então identificar em que medida a lei inova, aplicando o método PRISMA para identificar lacunas em estudos científicos que embasaram a construção do projeto de lei e que validam as soluções propostas pela lei.

Os resultados obtidos revelam que a Lei Henry Borel possui correspondência, em parte, com estudos científicos que tratam da violência contra a criança, nos seguintes pontos: (i) na implantação de modelo de registro de informações sobre casos de violência contra a criança e o adolescente; (ii) na ampliação da assistência à criança e o adolescente, em sentido amplo; (iii) na instituição das medidas protetivas em favor da criança e do adolescente em situação de violência doméstica e familiar; (iv) na instituição de medidas protetivas que promovem a parentalidade positiva e (v) na previsão de descumprimento de medida protetiva de urgência em favor da criança como novo tipo penal.

Elegeram-se como inovador olhar do legislador quanto à possibilidade do juiz submeter o agressor a programa de recuperação e reeducação, um sinal claro de que é possível ensinar práticas de parentalidade positiva a pais e responsáveis, sendo a esta educação uma importante ferramenta no combate a violência contra a criança, como medida de preservação ao direito a um desenvolvimento sadio em segurança.

Importante destacar que ao analisar a justificativa do projeto de lei constatou-se a ausência de fundamentação científica para a elaboração do texto da norma, e ainda, a ausência de números que comprovassem que os mecanismos propostos no texto da lei enfrentam, de fato, a violência doméstica contra a criança.

Não havendo estudos científicos que corroboraram para a construção do texto da lei, este estudo limitou-se a discutir as lacunas encontradas em estudos que guardavam correlação com dispositivos da lei. A exemplo disso, o presente estudo não encontrou lacunas para justificar a previsão na lei de aumento de pena para os crimes cometidos contra a criança e o adolescente no âmbito doméstico.

Assim, novos estudos serão necessários com o passar dos anos para verificar se os mecanismos propostos pela Lei Henry Borel contribuíram para o efetivo enfrentamento à violência cometida contra a criança e o adolescente dentro das famílias.

## 7. ELABORAÇÃO DE PRODUTO TÉCNICO, CONFORME NORMAS DA CAPES

Como produto técnico optou-se pela criação de 11 (onze) imagens interativas (card's) para disponibilização em redes sociais, de caráter informativo, com conteúdo a partir das previsões da Lei Henry Borel quanto às formas de violência contra a criança e o adolescente tipificadas como crime, suas sanções, divulgação dos canais oficiais para denúncia e conscientização de pais, responsáveis, família e toda a sociedade para a importância da prática parental positiva como medida de prevenção à violência intrafamiliar.

A escolha pela adoção do produto de comunicação (card) enquanto produto técnico encontra assento na redação da nova lei, quando em seu artigo 70-A, inciso IX, prevê:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (...)

IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes; (BRASIL, 2022).

Desta forma, pretendeu-se compartilhar de forma gratuita o produto técnico para servir de material base de disseminação de informação junto à sociedade sobre a relevância dos novos dispositivos da lei, a fim de que possam entender a relevância da participação de todos no enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente.

**Tabela 2.** Esboço estrutural de card informativo sobre a Lei Henry Borel. Vila Velha, 2022.

Card 1	Card 2
<p style="text-align: center;"><b>Perguntas e respostas sobre</b></p> <p style="text-align: center;"><b>LEI HENRY BOREL</b></p> <p style="text-align: center;">Criada para prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente</p> <p style="text-align: center;">Aluna: Roberta Batistin da Cruz Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Erika Ferrão</p> <p style="text-align: center;">Mestrado em Segurança Pública</p>	<p><b>Mas o que é violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente?</b></p> <p>É praticar ou deixar de praticar um ato que cause a morte, a lesão, um sofrimento (que pode ser físico, sexual, psicológico) ou um dano patrimonial à criança ou adolescente (art. 2º, Lei nº 14.344/2022).</p> <p>Você sabia que as experiências de violência na infância podem agir como um estresse tóxico que ameaça o desenvolvimento saudável da criança, podendo afetar o desenvolvimento durante a</p>

UVV	primeira infância? ((SHONKOFF, 2010).
<p><b>Card 3</b></p> <p><b>Então, quais são as formas de violência contra a criança e o adolescente?</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Violência física</li> <li>• Violência psicológica</li> <li>• Violência sexual (incluindo abuso e exploração sexual e o tráfico de pessoas)</li> <li>• Violência institucional</li> <li>• Violência patrimonial</li> </ul> <p>O estresse tóxico causado por essas violências prejudica o desenvolvimento biológico e psicológico da criança, alterando a estrutura e funcionalidade do seu cérebro (SHONKOFF et al., 2009).</p>	<p><b>Card 4</b></p> <p><b>A criança ou adolescente tem direito a alguma forma de proteção urgente?</b></p> <p>Sim. A Lei Henry Borel possibilita a aplicação de medidas protetivas em favor de crianças vítimas de violência doméstica e familiar, com a possibilidade de afastamento do agressor do lar em prazo rápido de 24 horas (art. 14, Lei nº 14.344/2022).</p>
<p><b>Card 5</b></p> <p><b>Mas e quem tem conhecimento sobre uma situação de violência e não quer denunciar?</b></p> <p>A lei prevê que qualquer pessoa que tenha conhecimento de criança ou adolescente em situação de violência, tem o dever de comunicar imediatamente, seja pelo Disque 100, Conselho Tutelar ou à autoridade policial (art. 23, Lei nº 14.344/2022).</p>	<p><b>Card 6</b></p> <p><b>Não quero me intrometer na forma de criação da família...</b></p> <p>De acordo com a lei, a pessoa que denuncia a prática de violência terá medidas de proteção e será recompensada (art. 24, Lei nº 14.344/2022).</p>
<p><b>Card 7</b></p> <p><b>Prefiro não denunciar!</b></p> <p>Quem deixa de comunicar uma situação de violência comete crime e pode receber pena de 6 meses a 3 anos de detenção, podendo ser aumentada (art. 26, Lei nº 14.344/2022).</p>	<p><b>Card 8</b></p> <p><b>E quais os direitos da criança vítima de violência doméstica familiar?</b></p> <p>A criança tem direito a não manter contato e ter afastado o agressor do lar; à mudança de escola, além de assistência médica e social (art. 21, Lei nº 14.344/2022).</p>
<p><b>Card 9</b></p> <p><b>E o que acontece com o agressor?</b></p> <p>Poderá ser preso imediatamente; ser submetido ao cumprimento de medida protetiva; ter arma de fogo apreendida; ser submetido a programa de reeducação e recuperação; ou ser obrigado ao pagamento de pensão alimentícia; ser alvo de inquérito policial e processo judicial – não podendo o processo ser submetido a Lei dos Juizados e, se condenado, não poderá ser aplicada pena para pagamento de cestas básicas nem pena de multa (arts. 20 e 29, Lei nº 14.344/2022).</p>	<p><b>Card 10</b></p> <p><b>Você sabia?</b></p> <p>A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos!</p> <p>Não se cale, denuncie! Disque 100 A ligação é gratuita e o anonimato é garantido.</p>
<p><b>Card 11</b></p> <p><b>Referências</b></p> <p>SHONKOFF, J. P. (2010). Building a new biodevelopmental framework to guide the future of early childhood policy. <i>Child Development</i>, 81(1), 357-367. Disponível em: &lt;<a href="https://doi.org/10.1111/j.1467-8624.2009.01399.x">https://doi.org/10.1111/j.1467-8624.2009.01399.x</a>&gt;. Acesso em: 02 jul. 2022.</p> <p>SHONKOFF, J. P., BOYCE, W. T., MCEWEN, B. S. (2009). Neurociência, biologia molecular e as raízes infantis das disparidades em saúde: construindo uma nova estrutura para promoção da saúde e prevenção de doenças. <i>Journal of the American Medical</i>, 301 (21), 2252-2259. Disponível em: &lt;<a href="https://doi.org/10.1001/jama.2009.754">https://doi.org/10.1001/jama.2009.754</a>&gt;. Acesso em 15 jul. 2022.</p>	

<p>BRASIL. Presidência da República. (2022). Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: &lt;<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm</a>&gt;. Acesso em: 18 jun. 2022.</p>	
--	--

**Fonte:** A autora, 2022.

## REFERÊNCIAS

- ALTAFIM, E. R. P.; LINHARES, M. B. M. (2016). **Programas universais de prevenção de violência e maus-tratos infantis para pais: uma revisão sistemática**. Science Direct. 2016, v. 25. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1132055915000502>>. Acesso em: 20 ago. 2022.
- ALTAFIM, E. R. P.; LINHARES, M. B. M. (2022). **Programa de parentalidade: Da evidência científica para a implementação em escala**. Revista Brasileira de Avaliação. Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <<file:///C:/Users/Assessoria/Downloads/rbaval-11-3%20spe-e111122.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2022.
- BARROSO, R. G.; MACHADO, C. **Definições, dimensões e determinantes da parentalidade**. In G. A. Pluciennik, M. C. Lazzari, & M. F. Chicaro (Orgs.), Fundamentos da família como promotora do desenvolvimento infantil: parentalidade em foco (pp. 16-32). São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/41\\_Fundamentos\\_Familia%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/41_Fundamentos_Familia%20(1).pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2022.
- BRANCO, M. S. S.; LINHARES, M. B. M. **The toxic stress and its impact on development in the Shonkoff's Ecobiodevelopmental Theoretical approach**. *Estudos de Psicologia* (Campinas), 35(1), 89-98, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-02752018000100009>>. Acesso em: 10 jul. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. (1990). **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. (2014). **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. (2016). **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. (2017). **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. (2022). **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASILIA. Câmara dos Deputados. (2021). **Projeto de Lei 1360/ 2021 cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988. Altera o Código Penal para aumentar as penas do infanticídio, abandono de incapaz e mau trato, imputar às mesmas penas a quem, sabendo do fato, se omite, e cria o crime de infanticídio fora do período puerperal.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2277818>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

CERQUEIRA, D. *et al.* **Atlas da Violência 2021.** Brasília: Ipea; FBSP, 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2022.

COUTINHO, Luciana Gajero.SAGGESE, Edson Guimarães. CABRAL, Ivone Evangelista. (2021). **Agravamentos das vulnerabilidades infanto-juvenis: uma análise sociopolítica do sofrimento psíquico durante a pandemia de Covid-19. Revista Desidades.** Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/46041-140194-1-PB.pdf>>. Acesso em 10 ago. 2022.

EISENBERG, N., CLUMBERLAND, A. Z., & SPINRAD, T. L. (1998). **Parental socialization of emotion. *Psychological Inquiry***. 9(4), 241-273. Disponível em: <[http://dx.doi.org/10.1207/s15327965pli0904\\_1](http://dx.doi.org/10.1207/s15327965pli0904_1)>. Acesso em: 01 ago. 2022.

ESCOBAR, A. M. P. R.; ARRUDA, M. F. A.; SOBRINHO, J. E. L. **Estratégias de prevenção do suicídio e da autolesão voltadas para adolescentes em ambientes escolares: uma revisão integrativa da literatura**. 2022. Disponível em: <<C:/Users/User/Downloads/26157-Article-305347-1-10-20220207.pdf>>. Acesso em 01 jul. 2022.

FERRÃO, Erika da S. *et al.* **Promoção da primeira infância em segurança em contextos de violência doméstica contra mulher-mãe e divórcio litigioso**. In: \_\_\_\_\_.(Orgs.). *Infância em segurança: proteção ao desenvolvimento sadio e harmonioso infantojuvenil*. Curitiba: CRV, 2020. p. 19.

FERREIRA, C. L. S.; CORTÊS, M. C. J. W.; GONTIJO, E. D. **Promoção dos direitos da criança e prevenção de maus tratos infantis**. *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/qxhbH35c96Dpj6RQSkYmWFH/?lang=pt>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2022. Mortes violentas intencionais**. Brasil, 2022, p. 232-237. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2021**. Disponível em: <<https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2021-04/cenario-da-infancia-e-da-adolescencia-2021.pdf>>. Acesso em 16 jun. 2022.

FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL (FMCSV). **Fundamentos da família como promotora do desenvolvimento infantil: parentalidade em foco/ organizadores Gabriela Aratang Pluciennik, Márcia Cristina Lazzari, Marina Fragata Chicaro**. 1. ed. São Paulo: 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/41\\_Fundamentos\\_Familia%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/41_Fundamentos_Familia%20(1).pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2022.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.  
GRECO, R. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 4. ed. 2017.

HILDEBRAND, Natália Amaral. CELERI, Eloisa Helena Rubello Valler. MORCILLO, André Moreno. ZANOLLI, Maria de Lurdes. **Violência doméstica e risco para problemas de saúde mental em crianças e adolescentes**. *Revista Psicologia: Reflexão e Crítica*. Rio Grande do Sul. n. 28, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/prc/a/Z3kbwM6w7wjQKVb5XPdMMhq/?lang=pt>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

LAWRENZ, Priscila, *et al.* **Como lidar com comportamentos difíceis das crianças durante a pandemia da COVID-19.** RS GOV, 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202005/21112017-cartilha-maus-tratos-psicovida.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

LEVANDOWSKI, Mateus Luz, *et al.* **Impacto do distanciamento social nas notificações de violência contra a criança e adolescentes no Rio Grande do Sul, Brasil.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v.37, n. 1, e00140020, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/w9xDc35gk53mDz9MrX4nFfr/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

LINHARES, M. B. M.; MARTINS, C. B. S. **O processo da autorregulação no desenvolvimento de crianças.** Estudos de Psicologia (Campinas), 32(2), 281-293, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-166X2015000200012>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

LUCAS, Lílian Schwanz. ALVIN, Antônio. PORTO, Deisy Mendes. SILVA, Antônio Geraldo da. *et al.* (2020). **Impactos da pandemia de Covid-19 na saúde mental de crianças e adolescentes: orientações do Departamento de Psiquiatria da Infância e Adolescência da Associação Brasileira de Psiquiatria.** Disponível em: <<https://revistardp.org.br/revista/article/view/34>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

MAIA, M. A., SILVA, M. A. C., PAIVA, A. C. O., *et al.* **Práticas profissionais em situações de violência na atenção domiciliar: revisão integrativa.** Revista Ciência e Saúde Coletiva. 2018.

MENDONÇA, Carolina Siqueira. MACHADO, Dinair Ferreira. ALMEIDA, Margareth Aparecida Santini de. CASTANHEIRA, Elen Rose Lodeiro. (2018). **Violência na Atenção Primária em Saúde no Brasil: uma revisão integrativa da literatura.** Revista Ciência e Saúde Coletiva. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/5GyqvZVTTXQLnSbVwcZ6QvL/?lang=pt>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

MORAIS, R. L. G. L.; SALES, Z. N.; RODRIGUES, V. P.; OLIVEIRA, J. S. **Ações de proteção a crianças e adolescentes em situação de violência.** Revista de Pesquisa Cuidado é Fundamental Online. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. v.8. n 2. p. 4472. abr. 2016. Disponível em: <<http://www.seer.unirio.br/index.php/cuidadofundamental/article/view/4688>>. Acesso em 02 jul. 2022.

NUNES, A. C. P.; SILVA, C. C. da.; CARVALHO, C. T. C. de., SILVA; F. G. da., FONSECA, P. C. S. B. da. **Violência infantil no Brasil e suas consequências psicológicas: uma revisão sistemática.** Revista *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 06, n. 10, p. 79408-79441, out./2020. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/cap17\\_119c55a7ff1ef1ea92b2b89f751d6d09bd31c81a.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/cap17_119c55a7ff1ef1ea92b2b89f751d6d09bd31c81a.pdf)>. Acesso em: 07 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, 2002. Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

PEREIRA, I. N. (2021). **Programas de parentalidade podem mudar a forma com que os pais educam os filhos**. Disponível em: <<https://cangurunews.com.br/programas-de-parentalidade-congresso-educacao-parental/>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PEREIRA, K. Y. L.; TEIXEIRA, S. M. **Redes e intersetorialidade nas políticas sociais: reflexões sobre sua concepção na política de assistência social**. Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 12, nº 01, p.114-127, jan./jun.2013. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/12990/9619>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

PETROWSKI, Nicole. CAPPÀ, Claudia. PEREIRA, Andrea. *et al.* **Violência contra crianças durante a COVID-19: Avaliando e entendendo a mudança no uso de linhas de ajuda**. (2021). *Science Direct*. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0145213420304129?via%3Dihub>>. Acesso em 13 ago. 2022.

PLATT, V. B.; GUEDERT, J. M.; COELHO, E. B. S. **Violência contra crianças e adolescentes: notificações e alerta em tempos de pandemia**. Violência infantojuvenil na pandemia, 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1984-0462/2021/39/2020267>>. Acesso em 05 jul. 2022.

RATES, Susana Maria Moreira. MELO, Elza Machado de. MASCARENHAS, Márcio Dênis Medeiros, MALTA, Deborah Carvalho. **Violência infantil: uma análise das notificações compulsórias, Brasil 2011**. Disponível em: <[2022.https://www.scielo.br/j/csc/a/HrBzS4WW8qt9DnLYZ897f9C/?format=pdf&lang=pt](https://www.scielo.br/j/csc/a/HrBzS4WW8qt9DnLYZ897f9C/?format=pdf&lang=pt)>. Acesso em: 11 jul. 2022.

RIBEIRO, L. M. A.; LEITE, L. M. C. **Violência doméstica, infância e rede de apoio**. Revista Latinoam Psicopatía. Fund., São Paulo, 21, 646-659, set. 2018. Disponível em: <[http://old.scielo.br/scielo.php?pid=S141547142018000300646&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://old.scielo.br/scielo.php?pid=S141547142018000300646&script=sci_arttext&tlng=pt)>. Acesso em: 116 jun. 2022.

**SANCIONADA LEI HENRY BOREL, QUE TORNA HOMICÍDIO DE CRIANÇA CRIME HEDIONDO**. Senado, 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-lei-henry-borel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime-hediondo>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O pequeno príncipe**. Disponível em: <[https://www.sesirs.org.br/sites/default/files/paragraph--files/o\\_pequeno\\_principe\\_-\\_antoine\\_de\\_saint-exupery\\_0.pdf](https://www.sesirs.org.br/sites/default/files/paragraph--files/o_pequeno_principe_-_antoine_de_saint-exupery_0.pdf)>. Acesso em 16 jul. 2022.

SAMEROFF, A. J. **The transactional model.** In A. Sameroff (Ed.), **The transactional model of development: How children and contexts shape each other.** Washington: American psychological Association, 2009. p. 51, 2009.

SAMEROFF, A.J. **Dynamic Developmental Systems: Chaos and Order.** In **Chaos and Its influence on Childre´s Developmnet.** An Ecological Perspective . Edidet by Gary W. Evans and Theodore D. Watches. Washington: American Psychological Association; 2010. p. 263. 2010.

SANTOS, Maria João Seabra. AZEVEDO, Andreia Fernandes. HOMEM, Tatiana Carvalho. *et al.* (2019). **Promoção de Parentalidade Positiva nos Cuidados de Saúde Primários: Formação de Profissionais.** Psychology, Community & Health. Disponível em:  
<<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/87277/1/Promocao%20de%20Parentalida de%20Positiva%20nos%20Cuidados%20de%20Saude%20Primarios.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

SHONKOFF, J. P. **Science, policy, and practice: Three cultures in search of a shared mission.** *Child Development*, 71(1), 181-187, 2000.

SHONKOFF, J. P.; BOYCE, W. T.; MCEWEN, B. S. **Neurociência, biologia molecular e as raízes infantis das disparidades em saúde: construindo uma nova estrutura para promoção da saúde e prevenção de doenças.** *Journal of the American Medical*, 301 (21), 2252-2259. 2009. Disponível em:  
<<https://doi.org/10.1001/jama.2009.754>>. Acesso em 15 jul. 2022.

SHONKOFF, J. P. **Building a new biodevelopmental framework to guide the future of early childhood policy.** *Child Development*, 81(1), 357-367, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/j.1467-8624.2009.01399.x>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

SHONKOFF, J. P.; RICHTER, L.; VAN DER GAAG, J.; & BHUTTA, Z. A. **An integrated scientific framework for child survival and early childhood development.** *Pediatrics*, 129(2), 460-472, 2012. Disponível em:  
<<https://doi.org/10.1542/>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SILVA, L. M. P. da, SOUSA T. D. A, CARDOSO, M. D. *et al.* **Violência perpetrada contra crianças e adolescentes.** Revista de Enfermagem. Universidade de Pernambuco, v. 12, n. 6. 2018. Disponível em:  
< <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/23153/29215>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SILVA, P. A. da, LUNARDI, V. L., LUNARDI, G. L. *et al.* (2017). **Violência contra crianças e adolescentes: características dos casos notificados em um Centro de Referência do Sul do Brasil.** Revista Enfermería Global. n. 46. 2017. Disponível em:< [https://scielo.isciii.es/pdf/eg/v16n46/pt\\_1695-6141-eg-16-46-00406.pdf](https://scielo.isciii.es/pdf/eg/v16n46/pt_1695-6141-eg-16-46-00406.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SO, Karen Namie Sakata. EGRY, Emiko Yoshikawa. APOSTÓLICO, Maíra Rosa. WAZIMA, Cinthya Midori. (2016). **Vídeos institucionais podem contribuir ao debate para o enfrentamento da violência doméstica infantil?**. Revista Ciência e Saúde Coletiva. n. 21. Ago. 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/KSxjvXmjTrqWvkXH9Grc7JP/?lang=pt>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SOUZA, M. T. D.; SILVA, M. D. D.; CARVALHO, R. D. **Integrative review: what is it? How to do it?; Revisão integrativa: o que é e como fazer**. 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/eins/a/ZQTBkVJZqcWrTT34cXLjtBx/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

TOGNETTA, L. R P.; LAHR, T. B. S. **Proteção e bem-estar na escola: um emaranhado de nós para desatar em contextos pós-pandêmicos**. Revista do Programa da Universidade de Pós-Graduação em Educação Federal de Pernambuco (UFPE). Pernambuco, v. 27, n. 01, p. 62-78, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/topicoseducacionais/index.>> Acesso em: 10 jul. 2022.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNESP). Biblioteca Prof. Paulo de Carvalho Mattos. Campos Botucatu. **Tipos de revisão de literatura**. UNESP, 2015. Disponível em: <<https://www.fca.unesp.br/Home/Biblioteca/tipos-de-revisao-de-literatura.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

UNIVERSIDADE VILA VELHA. Biblioteca Central. **Manual de orientação na elaboração e formatação de trabalhos de conclusão de curso**. Vila Velha: UVV, 2014. Disponível em: <[https://uvv.br/wp-content/uploads/2018/09/manual\\_final.pdf](https://uvv.br/wp-content/uploads/2018/09/manual_final.pdf)>. Acesso em: 05 jul. 2022.

USHER, K.; DURKIN, J.; GYAM, N.; JACKSON, D. **Violência Familiar e COVID-19: aumento da vulnerabilidade e redução das opções de apoio**. Revista Internacional de Enfermagem em Saúde Mental, v. 29, nº4, p.549-552, 2020. Disponível em: <<https://doi.org.ez43.periodicos.capes.gov.br/10.1111/inm.12735>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

VYGOTSKY, L. S. (1996). **A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores**. São Paulo: Martins Fontes.